



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **AIRTON ANTELMO DE SOUSA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2588363/2018** ao Conselheiro (a) Regional:

	Eng.ª Agr. LEIDA SILVA DE SOUZA
	Eng. Agr. ELPÍDIO ALVES SIMÕES NETTO
	Eng. Agr. JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA
	Eng. Agr. GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO
	Eng. Agr. WADY LIMA CASTRO JUNIOR

São Luis, 12 / 03 /2019

Eng. Agr. Ailton Antelmo de Sousa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1502272318



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	AGRONOMIA
Referencia:	Registro de Pessoa Jurídica – 2588363/2019
Interessado:	VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO

A empresa VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. solicitou Registro de Pessoa Jurídica, protocolada neste Conselho sob o nº. 2588363/2019.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo SAID ROQUE FIQUENE ZEITOUNI, com atribuições do 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e responde por duas empresas junto ao CREA-MA, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendamos o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro da empresa e da Inclusão do profissional, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.


Eng. Agr. Wally Lima Castro Júnior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1118177444

São Luis, 12 de Março de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	AGRONOMIA
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica – 2588363/2019
Interessado:	VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.AGRO Nº. 14/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2588363/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo SAID ROQUE FIQUENE ZEITOUNI, com atribuições do 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e responde por duas empresas junto ao CREA-MA, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro da empresa e da Inclusão do profissional, **com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Cientifique-se e cumpra-se. Ao Plenário para decisão.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 12 de Março de 2019


Eng. Agr. Ailton Arnelmo de Sousa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1502272318